



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.865 - RJ (2013/0389357-0)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ROBERTA MARIA RANGEL  
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JOGO DO BICHO. CORRUPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA.

1. A alegação de inépcia da denúncia não está configurada. Há elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa aos crime imputados, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Impertinente, neste momento, qualquer alusão à comprovação, ou não, da autoria dos crimes, discussão reservada ao magistrado de piso, após regular instrução criminal, assegurado o contraditório.

2. A peça acusatória individualizou suficientemente a conduta dos integrantes da organização criminosa, esclarecendo o funcionamento de toda a estrutura criminosa, inclusive com a prática de corrupção de policiais civis e militares, sendo que o paciente atuava supostamente como um dos banqueiros do "jogo do bicho", com o domínio final sobre os fatos delituosos praticados por toda a organização.

3. A determinação de trancamento do inquérito ou da ação penal, em sede de *habeas corpus*, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos, na qual a pretensão requer o aprofundamento no exame de provas.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Roberta Maria Rangel pelo recorrente, Hélio Ribeiro de Oliveira.

Brasília, 27 de maio de 2014 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.865 - RJ (2013/0389357-0)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Recurso ordinário interposto por **Hélio Ribeiro de Oliveira** contra o acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Agravamento Regimental em *Habeas Corpus* n. 0046067-67.2013.8.19.0000) – fl. 48:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDOS DEDUZIDOS EM AÇÃO DE HABEAS CORPUS, POR NÃO VISLUMBRAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO. WRIT QUE VISA À SUSPENSÃO DO FEITO, COM A INÉPCIA DA DENÚNCIA, PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR FAZER SUCINTA MENÇÃO À PESSOA DO ACUSADO, SEM DESCREVER QUAL SERIA SUA CONDUTA CAPAZ DE CARACTERIZAR OS DELITOS EM APREÇO. Paciente que atua como participante do grupo criminoso (função de banqueiro da máfia do Jogo do Bicho), fato que o Ministério Público, que é dono da ação penal, considera suficiente para sua inclusão na denúncia. Exordial acusatória que descreve de forma pormenorizada a conduta de cada um dos denunciados, incluindo-se o acusado.

Neste sentido, direciono o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão proferida. Agravo regimental desprovido.

Afirma a defesa que ao paciente foram imputadas as sanções penais do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c o art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990 (quadrilha armada para prática de crimes hediondos), do art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa) e do art. 58 do Decreto-Lei n. 6.259/1944, em concurso material (contravenção penal de exploração do jogo bicho).

Sustenta que a denúncia é inepta quanto ao paciente, porque é genérica, não individualizando sua conduta, além de conter contradições, já que faz concluir pela não autoria de crimes em relação ao paciente, baseando-se apenas em suposições.

Requer, assim, a concessão de liminar para que se determine, em relação ao paciente, o sobrestamento da Ação Penal n.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

0019694-15.2010.8.19.0061, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ, até o julgamento final deste recurso ordinário. No mérito, pede o provimento do recurso a fim de se determinar o trancamento da ação penal.

Indeferi a liminar (fls. 216/218).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 223/225).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.865 - RJ (2013/0389357-0)

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O recorrente foi denunciado como incurso nas sanções penais do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c o art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990 (quadrilha armada para prática de crimes hediondos), do art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa) e do art. 58 do Decreto-Lei n. 6.259/1944, em concurso material (contravenção penal de exploração do jogo bicho).

Sustenta a defesa no presente *writ* a inépcia da denúncia em relação ao recorrente, porque é genérica, não individualizando sua conduta, além de conter contradições, já que faz concluir pela não autoria de crimes em relação ao paciente, baseando-se apenas em suposições. Postula o trancamento da ação penal.

Destacou o acórdão recorrido que a narrativa da denúncia demonstra que a participação do paciente não é de pequena importância e o vincula a todas as atividades empreendidas pelo grupo criminoso, que tem como objetivo principal a execução do chamado "jogo do bicho", instrumento principal de arrecadação de numerário da associação criminosa. Vejamos (fl. 50):

[...]

Nego provimento ao agravo regimental aqui interposto que tem o intuito de ver declarada a inépcia da denúncia e o conseqüente trancamento da ação, visto que a participação do Paciente, ora Agravante, não é de pequena importância e o vincula a todas as atividades empreendidas pelo grupo criminoso, que tem como objetivo principal a execução do chamado "Jogo do Bicho", instrumento principal de arrecadação de numerário da associação criminosa (cf. às fls. 01/42 do processo eletrônico apensado).

Aliás, cumpre-se acrescentar que a decisão monocrática, ora vergastada, se baseou também no fato de o Paciente atuar como participante das atividades do grupo criminoso (na função de banqueiro da máfia do Jogo do Bicho), o que foi suficiente para sua inclusão na denúncia, segundo o *dominus littis*.

Nesse contexto, a narrativa explicitada na inicial acusatória confirma o entendimento anteriormente adotado de que, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra manifesta ilegalidade na decisão impugnada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O parecer do Ministério Público Federal também rechaçou adequadamente a tese de inépcia da denúncia (fls. 224/225 – grifo nosso):

[...]

Ao que interessa, extrai-se da denúncia (fls. 101-102):

**"... HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA ("HELINHO DA GRANDE RIO") consciente e voluntariamente exerceu no núcleo de Duque de Caxias a função de banqueiro da máfia do Jogo do Bicho daquela região, cômico de que o sucesso da exploração do jogo de azar depende da prática de atividades criminosas desenvolvidas pelos demais integrantes da quadrilha.**

(...)

O décimo quinto denunciado. HÉLIO SILVA DE OLIVEIRA FILHO, ("HÉLIO COELHO" ou "HELINHO COELHO"),conhecedor de que as atividades relacionadas ao Jogo do Bicho impulsionam a existência de crimes praticados pela quadrilha, consciente e voluntariamente, exerce como gerente, munus de confiança no núcleo Duque de Caxias, administrando o recebimento das apostas dos jogadores, analisando os números sorteados, passando ordens para os gerentes de pontos do jogo do bicho, articulando a impunidade com agentes públicos, estando subordinado ao décimo quarto denunciado, o banqueiro e seu primo. **HELINHO DA RIO GRANDE, que desenvolve e dirige diretamente e/ou por interposta pessoa todas estas atividades.**

O décimo sexto denunciado, LEANDRO MATTOS LOBO DE OLIVEIRA, filho do denunciado HÉLIO COELHO, consciente e voluntariamente, exerce função de confiança, auxiliando seu pai na gerencia da "Central de Apuração" do Jogo do Bicho do núcleo de Duque de Caxias....

Os denunciados MARIO DE OLIVEIRA TRICANO(TRICANO). **HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA ("HELINHO DA GRANDE RIO")**. LUIZ PACHECO DRUMMOND (LUIZINHO DRUMMOND) E ANIZ ABRÃO DAVID ("ANÍSIO" ou "ANÍSIO DA BEIJA-FLOR") **são, em suas respectivas áreas de atuação, responsáveis diretos pela organização e promoção da cooperação dos demais denunciados e pessoas ainda não identificadas na composição da quadrilha, tendo o domínio final sobre os fatos delituosos praticados por toda a malta.**

Disso se verifica que não se está diante de nenhuma das hipóteses excepcionais autorizativas do trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

Assim, bem assentou o Tribunal a quo (fls. 49-50):

**"... a participação do Paciente, ora Agravante, não é de pequena**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância e o vincula a todas as atividades empreendidas pelo grupo criminoso, que tem como objetivo principal a execução do chamado "Jogo do Bicho", instrumento principal de arrecadação de numerário da associação criminosa (cf. às fls. 01/42 do processo eletrônico apensado).

Aliás, cumpre-se acrescentar que a decisão monocrática, ora vergastada, se baseou também no fato de o Paciente atuar como participante das atividades do grupo criminoso (na função de banqueiro da máfia do Jogo do Bicho), o que foi suficiente para sua inclusão na denúncia, segundo o dominus lictis.

Nesse contexto, a narrativa explicitada na inicial acusatória confirma o entendimento anteriormente adotado de que, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra manifesta ilegalidade na decisão impugnada".

[...]

Com efeito, no caso, como já acima explanado, entendo que a peça acusatória individualizou suficientemente a conduta dos integrantes da organização criminosa, esclarecendo o funcionamento de toda a estrutura criminosa, inclusive com a prática de corrupção de policiais civis e militares, sendo que o **paciente atuava como um dos banqueiros do jogo do bicho, com o domínio final sobre os fatos delituosos praticados por toda a organização**. Anotem-se mais os seguintes trechos da denúncia (fls. 90/121 – grifo nosso):

[...]

Em data que não se pode precisar, mas que remonta, pelo menos, ao mês de dezembro de 2010 até os dias atuais, na cidade de Teresópolis, com ramificações e desdobramentos nos municípios de Petrópolis, Rio de Janeiro, São João de Meriti, Duque de Caxias, Niterói, Carmo, Nova Friburgo e Nilópolis, os denunciados, consciente e voluntariamente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, dentre os quais os mencionados como Wallace, Rafael, Felipe, Elton, Thomás e Marcos Pinto, associaram-se, de forma estável e permanente, em quadrilha armada, sob a forma de organização criminosa, para o fim de cometerem ampla variedade de crimes, tais como homicídios qualificados, corrupção ativa, corrupção passiva, violação de sigilo funcional, crimes contra a economia popular, lavagem de ativos, entre tantos outros, tendo como propósito principal o de viabilizar e assegurar a livre manutenção de estruturas de exploração do Jogo do bicho e obter grande e contínuo benefício econômico.

**A prática de corrupções policiais (ativas e passivas) pela quadrilha, tem dentre uma de suas intenções a de manter os líderes da organização criminosa informados das atividades policiais de combate, proporcionando os meios adequados para que o exercício do Jogo do**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bicho não fosse açoitado pela repressão policial.

A exploração do jogo do bicho não se sustenta sem a prática dos crimes desenvolvidos pela quadrilha, principalmente os crimes de homicídio (qualificado) e corrupção de agentes públicos, o que é de conhecimento de todos os denunciados.

Em que pese a ilusão de tranquilidade gerada pelos entretenimentos públicos que circundam a contravenção (como o carnaval), para a manutenção do império criminoso, mortes são anunciadas e vidas são ceifadas no mundo do jogo do bicho, em virtude da disputa de territórios, por mais dinheiro e espaços e proximidades com os grandes banqueiros da jogatina desviada.

A quadrilha é considerada armada, por força da associação de integrantes das Polícias Civil e Militar, que empregavam suas armas, lícitas ou não, para o desenvolvimento de suas funções dentro do grupo, bem como pela associação de pessoas que desempenhavam a função de "seguranças armados".

A existência de núcleos familiares dentro da quadrilha demonstra a consagração de uma base de lealdade sangüínea entre os membros, o que fortalece sobremaneira o estabelecimento e a operação a organização criminosa.

A quadrilha acima descrita, que possui nítidas características de organização criminosa, é composta, em cada um dos municípios mencionados, por centros de decisão autônomos, horizontais e descentralizados, mas todos desenvolvendo atividades semelhantes e interligadas, visando à manutenção do poder oriundo da quadrilha e no interesse das atividades ilícitas, sendo que cada núcleo tinha seu chefe local.

Em data que não se pode precisar, mas que remonta, pelo menos, ao mês de dezembro de 2010 até os dias atuais, os denunciados, além de terceiras pessoas não identificadas, na cidade de Teresópolis, com ramificações e desdobramentos nos municípios de Petrópolis, Rio de Janeiro, São João de Meriti, Duque de Caxias, Niterói, Carmo, Nova Friburgo e Nilópolis, realizam, consciente e voluntariamente, o denominado "Jogo do bicho", através do qual, um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia - em dinheiro ou equivalente comercial - com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro.

A contravenção penal de jogo do bicho é apenas uma parte da grande pirâmide delituosa, que engloba os demais crimes que sustentam e dão viabilidade a toda a organização criminosa.

**Todos os denunciados pela rede contravencional, desde o mais singelo anotador das apostas, até chegar na cúpula do jogo do bicho, têm plena ciência de que suas atividades são proibidas no cenário jurídico pátrio e que o jogo não se sustenta sem a prática dos crimes praticados pela quadrilha.**

Restou apurado na persecução preliminar que alguns núcleos territoriais





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinham modernizando a atividade ilícita do jogo do bicho, através da utilização de máquinas on line e portáteis, assemelhadas às máquinas de cartão de crédito, para recebimento de apostas e transferência desses dados às centrais de apuração.

A utilização deste novo sistema possibilita a operação remota do esquema, permitindo a comunicação via satélite, através de linha telefônica (ou sistema similar de transmissão de dados), com as Centrais de Apuração, permitindo que o Banqueiro da jogatina ilícita acompanhe, em tempo real, todas as apostas, com a identificação do apontador e do valor arriscado.

O primeiro denunciado, MARIO DE OLIVEIRA TRICANO ("TRICANO" ou "MARIOZINHO"). consciente e voluntariamente, exerce no núcleo de Teresópolis e Petrópolis, o munus de banqueiro da máfia do Jogo do Bicho daquela região, constituindo essa a sua função precípua na organização criminosa e cômico de que o sucesso da exploração do jogo de azar, depende da prática das atividades criminosas desenvolvidas pela quadrilha.

[...]

**Os denunciados MARIO DE OLIVEIRA TRICANO (TRICANO), HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (HELINHO DA GRANDE RIO), LUIZ PACHECO DRUMMOND (LUIZINHO DRUMMOND) e ANIZ ABRAÃO DAVID (ANÍSIO ou ANÍSIO DA BEIJA-FLOR) são, em suas respectivas áreas de atuação, responsáveis diretos pela organização e promoção da cooperação dos demais denunciados e pessoas ainda não identificadas na composição da quadrilha, tendo o domínio final sobre os fatos delituosos praticados por toda a malta.**

[...]

Assim, entendo que a tese recursal de inépcia da denúncia não prospera, havendo elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa aos crimes imputados, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, impertinente neste momento qualquer alusão à comprovação, ou não, da autoria dos crimes, discussão reservada ao magistrado de piso, após regular instrução criminal, assegurado o contraditório. Confira-se:

**PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO MÓRRO DO CASTELO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. [...]

**2. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.**

**3. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.**

**4. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade, não relevada de pronto, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.**

[...]

(HC n. 216.399/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/4/2014)

Por fim, cumpre ressaltar que prevalece nesta Corte o entendimento de que o trancamento do inquérito ou da ação penal, em sede de *habeas corpus*, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 691/STF.

1. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

2. Prisão preventiva devidamente fundamentada, baseada na periculosidade dos réus.

**3. A determinação de trancamento do inquérito ou da ação penal, em sede de *habeas corpus*, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos, na qual a pretensão requer o aprofundamento no exame de provas.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 280.686/SP, Sexta Turma, da minha relatoria, DJe



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3/2/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0389357-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.865 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00196941520108190061 0046067-67.2013.8.19.0000 00460676720138190000  
196941520108190061

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA                              |
| ADVOGADOS  | : ROBERTA MARIA RANGEL<br>ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO         |
| CORRÉU     | : ERALDO LEAL RIBEIRO                                    |
| CORRÉU     | : MÁRIO DE OLIVEIRA TRICANO                              |
| CORRÉU     | : JOÃO MOURA DA FONSECA                                  |
| CORRÉU     | : VALTER LUIS DE SOUZA                                   |
| CORRÉU     | : RONALDO GARCIA CALAÇA                                  |
| CORRÉU     | : MAURICIO RODRIGUES JANNOTTI                            |
| CORRÉU     | : REINALDO AQUINO DE SOUZA                               |
| CORRÉU     | : CREMILDO DE ALMEIDA MOTTA                              |
| CORRÉU     | : LEILA APARECIDA DE BARROS MOREIRA                      |
| CORRÉU     | : REGINALDO AQUINO DE SOUZA                              |
| CORRÉU     | : WELLINGTON BONIFÁCIO DA SILVA                          |
| CORRÉU     | : JOSÉ FERNANDO DA ROCHA FEO                             |
| CORRÉU     | : ROGÉRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE                      |
| CORRÉU     | : ANA PAULA MACHADO BENDOLIN                             |
| CORRÉU     | : HELIO SILVA DE OLIVEIRA FILHO                          |
| CORRÉU     | : LEANDRO MATTOS LOBO DE OLIVEIRA                        |
| CORRÉU     | : YURI REIS SOARES                                       |
| CORRÉU     | : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA                               |
| CORRÉU     | : AUDY MOURA PALMA                                       |
| CORRÉU     | : MAURO BAPTISTA GOMES                                   |
| CORRÉU     | : ERIKA FERNANDA RODRIGUES FRANÇA                        |
| CORRÉU     | : DEISE CARLA TELAROLLI                                  |
| CORRÉU     | : JORGE GOMES DA SILVA                                   |
| CORRÉU     | : LUIZ CLAUDIO LAUDINO                                   |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|        |                                     |
|--------|-------------------------------------|
| CORRÉU | : ALFREDO SILVEIRA MACHADO          |
| CORRÉU | : ECILÉIA SANTOS MACHADO            |
| CORRÉU | : ALCILÉIA MACHADO LESER            |
| CORRÉU | : ARAMIS LAFERE MESQUITA            |
| CORRÉU | : LUVERCI BARBOZA MERCALDO          |
| CORRÉU | : BRUNO PRIORI MERCALDO             |
| CORRÉU | : CINTHIA APARECIDA PRIORI MERCALDO |
| CORRÉU | : THIAGO BARBOZA MERCALDO           |
| CORRÉU | : SUELY MERCALDO DE ALMEIDA         |
| CORRÉU | : SÉRGIO IMBROISI                   |
| CORRÉU | : MARIA DA GLORIA PRIORI KLOH       |
| CORRÉU | : FATIMA BARBOSA MERCALDO           |
| CORRÉU | : LUIZ PACHECO DRUMMOND             |
| CORRÉU | : DUIVIS COELHO ANCHIETA            |
| CORRÉU | : EDUARDO MURILO DANTAS SAMPAIO     |
| CORRÉU | : MARCO ANTONIO COELHO ANCHIETA     |
| CORRÉU | : TERESINHA MARIA DA SILVA          |
| CORRÉU | : JOSIANE MARIA DA SILVA            |
| CORRÉU | : JESSICA DA SILVA COELHO           |
| CORRÉU | : ISAACKSON DA ROCHA ANCHIETA       |
| CORRÉU | : WASHINGTON DOS SANTOS SILVA       |
| CORRÉU | : ULISSES MAGALHÃES                 |
| CORRÉU | : LUIZ JOSÉ PEREIRA NETO            |
| CORRÉU | : THIAGO WERMELINGER KROPF          |
| CORRÉU | : KATER TEIXEIRA GUIMARÃES          |
| CORRÉU | : ANIZ ABRAÃO DAVID                 |
| CORRÉU | : ALMIR JOSÉ DOS REIS               |
| CORRÉU | : CARLOS EUGÊNIO DIAS CARREIRO      |
| CORRÉU | : JOSE FERNANDO DE CARVALHO JUNIOR  |
| CORRÉU | : MARIA TEREZA CARVALHO LUZ         |
| CORRÉU | : ELIZABETH PASCARETTA GUERRA       |
| CORRÉU | : DANILO JORGE DE OLIVEIRA          |
| CORRÉU | : RICARDO MURILO CAULA              |
| CORRÉU | : GLORIA MARIA SEREJO DE PAULA      |
| CORRÉU | : MARCO ANTÔNIO MONTEIRO GUIMARÃES  |
| CORRÉU | : MARLENE SENNAS DAVID              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Corrupção ativa

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTA MARIA RANGEL, pela parte RECORRENTE: HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.